



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete Desembargador Gilson Barbosa

***Habeas Corpus* nº 0804870-91.2021.8.20.0000**

Impetrante: Dr. Joseph Araújo da Silva Filho – OAB/RN 7.715

Paciente: Alyne de Oliveira Bautista

Aut. Coatora: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN

Relator: Desembargador Gilson Barbosa

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado acima identificado em favor de ***Alyne de Oliveira Bautista***, sob a alegação de estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte da Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal.

Em suas razões, informa que a paciente é funcionária pública, ocupante do cargo de Auditora Fiscal do Tesouro Estadual. E, que ao longo de sua vida pessoal e profissional, não há conduta desabonadora.

Narra que, no dia 14 de abril de 2021, a paciente foi surpreendida com a presença da Polícia Civil em sua residência, para cumprir mandado de prisão expedido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal, bem como de busca e apreensão de equipamentos eletrônicos, como celulares, *tablets*, computadores, *drives* e etc.

Em razão dos mandados, diz que a paciente não se contrapôs às ordens, tendo sido custodiada no Centro de Detenção Provisório Feminino, em Parnamirim/RN.

Após a narrativa, afirma que a paciente está sendo vítima de uma perseguição judicial, capitaneada pelo Juiz de Direito titular da 14º Vara Criminal da Comarca de Natal, *Jarbas Antônio da Silva Bezerra*, sócio cotista do Centro Brasileiro de Educação e Cidadania-CEBEC.

Esclarece que *“provocado por denúncia, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte investigou e enxergou diversos indícios de irregularidades na contratação dos serviços da empresa do CEBEC. Empresa essa, como já aludido, que tem como sócio o juiz Jarbas Bezerra. Diante dos inúmeros indícios de irregularidades, o Tribunal decidiu por suspender os contratos para proteger o erário estadual que, possivelmente, estaria sendo lesionado (...) Diante das possíveis ilicitudes praticadas no ato da contratação, a paciente passou a informar os fatos apurados pelo TCE para quem ele entendeu ter a obrigação de investigar/apurar as possíveis irregularidades. A exemplo do Pedido de Providências nº 0002332-66.2020.00.0000, protocolado no CNJ, que determinou unificação da apuração com outro Pedido de Providências de nº 0001756-73.2020.00.0000 e, além disso, incluiu a paciente como interessada e deu total acesso a investigação”*. (sic)

Alega que em retaliação às denúncias, o Juiz de Direito *Jarbas Antônio da Silva Bezerra* e sua sócia *Lígia Regina Carlos Limeira*, também servidora pública, ingressaram com ação penal privada para apuração dos crimes de injúria, difamação e calúnia em desfavor da paciente, autuada sob o nº 0101549-23.2020.8.20.0001, que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal, na qual foi requerida e não obtida medida cautelar para suspender a divulgação dos fatos apurados e disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Posteriormente, afirma que ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais nº 0800264-53.2020.8.20.5300, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Natal, em que foi proferida decisão que proibiu a paciente de realizar publicação acerca do tema das investigações, sob pena de multa em diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Informa que, diferentemente do alegado pelo Juiz de Direito *Jarbas Antônio da Silva Bezerra*, após a regular intimação na ação cível, a paciente cumpriu integralmente a determinação, mas, mesmo assim, por provocação exercida pelo magistrado a paciente foi processada “[...] *por desobediência e abuso de autoridade, junto a 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN (processo nº 0803977-35.2021.8.20.5001)*”. (sic)

Alega que, no dia 22 de março de 2021, o Juiz *Jarbas Antônio da Silva Bezerra*, procedeu à *notitia criminis* perante a Delegacia da Defesa do Patrimônio e do Combate a Corrupção, o que culminou com a representação da Delegada *Karla Viviane de Souza Rego* junto a 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, solicitando a prisão preventiva da paciente, a qual foi deferida pela *Dra. Ada Maria da Cunha Galvão*.

Ressalta, assim, o constrangimento ilegal suportado pela paciente, “*servidora pública estadual, de conduta pessoal e profissional ilibada*” (sic), por se encontrar ilegalmente presa.

Discorre sobre a desnecessidade do encarceramento cautelar e da possível concessão de prisão domiciliar, por ter a paciente 53 (cinquenta e três) ano de idade, ser portadora de diabetes, cardiopatia e sofrer de transtorno de ansiedade.

Destaca as condições pessoais favoráveis da paciente.

Por fim, requer a concessão liminar da ordem impetrada com a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que seja revogada a custódia cautelar da paciente.

Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

No mérito, pugna pela confirmação da medida.

Acosta aos autos os documentos de fls. 13-194 (ID 9321507- 9322525).

Processo redistribuído por prevenção, fls. 195-196 (ID 9323568).

Antes de analisar o pleito liminar, este Relator entendeu ser necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora.

A magistrada *a quo*, prestou informações, fls. 205-206 (ID 9364834).

É o relatório.

Sabe-se que a concessão liminar na ordem de *habeas corpus* somente é cabível em casos excepcionalíssimos, máxime quando o constrangimento ilegal a que é submetido o paciente apresenta-se de plano.

A respeito do assunto, prevê a legislação:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#art312...), será admitida a decretação da prisão preventiva

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm#art64i)caput do art. 64 do Decreto-Lei n (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm#art64i)º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada."

Das informações e documentos contidos nos autos, verifico que a paciente foi custodiada cautelarmente com fundamento na garantia da ordem pública, e para assegurar a integridade física e moral das supostas vítimas. Se não, vejamos trecho em que a autoridade apontada como coatora concretamente se pronuncia sobre a necessidade da custódia cautelar:

“No caso em apreço, se faz mister ressaltar que restou demonstrada a necessidade da decretação da medida restritiva para a garantia da ordem pública e também a integridade física e moral das vítimas, tendo em vista que nos autos ficou evidenciado que a Representada, mesmo após decisão judicial determinando parar com as ofensas, via rede social, em desfavor de Jarbas Antônio Bezerra e Lígia Regina Carlos Limeira, esta, continua, reiteradamente denegrindo a imagem das vítimas nas redes sociais, assim como passou a proferir ameaças contra as mesmas, conforme informado pelo TJRN à Delegacia Geral de Polícia.”

A garantia da ordem pública constitui-se em requisito que deve ser considerado quando da decretação da prisão preventiva, isolada ou cumulativamente com a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem econômica. Apesar do conceito vago e impreciso propagado pela doutrina, e ausente definição legal, tem-se que é fundamento servível para embasar a prisão preventiva de um agente que comete um crime gerador de abalo social ou que perturbe a tranquilidade da sociedade.

Sobre a garantia da ordem pública, **Guilherme de Souza Nucci** (<https://pje.tjrn.jus.br/pje2grau/Processo/movimentar.seam?idProcesso=41453&newTaskId=14421759#sdfootnote1sym>) elucida:

"Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente."

Adiante, referido jurista arremata:

"A mera repetição dos termos legais, entretanto, é inadmissível, dizendo o juiz, por exemplo, que decreta a prisão preventiva, tendo em vista que há "prova da materialidade", "indício suficiente de ser o réu o autor" e para "garantir a ordem pública", sem especificar em quais fatos se baseia para extrair tal conclusão".

Tecidas tais considerações, não vislumbro o preenchimento do requisito da garantia da ordem pública, uma vez que, aparentemente, inexistente periculosidade social da paciente. Isso porque, ainda que se tome por verdade o fato desta estar *“reiteradamente denegrindo a imagem das vítimas”* (sic), tendo sido aliás este um dos fundamentos para a decretação da medida, tal assertiva não possui o condão de atingir o meio social a ponto de repercutir na aplicação da *ultima ratio*. O conflito discriminado na petição inicial, composto por três pessoas, ainda se encontra no campo pessoal, envolvendo a troca de acusações entre si. De forma alguma a presença de um magistrado na contenda pode ou deve significar abalo da ordem social, se não for apontado no pronunciamento judicial ato ou fato demonstrativo de que a conduta da paciente, ainda que reprovável, tenha efetivamente atingido a imagem pública de algum órgão representativo da sociedade.

Quanto ao fundamento referente à integridade física e moral das vítimas, não há igualmente motivação concreta capaz de subsidiar a restrição da liberdade da paciente, porquanto não foram individualizadas as condutas.

Nesse contexto, sempre alertando para o momento processual, verifico que a autoridade coatora não agiu acertadamente ao decretar a custódia preventiva da paciente, pois não demonstrou fundamento apto a lastrear o conteúdo abstrato da expressão “garantia da ordem pública”, dando-lhe efetividade e demonstrando a necessidade do encarceramento.

Além do mais, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

In casu, apesar de em tese o somatório das penas dos supostos crimes mencionados possuírem pena em abstrato acima de quatro anos, obedecendo assim ao disposto no art. 313, I do CPP, são punidos com pena de detenção, cuja decretação da prisão preventiva somente pode ser imposta nos casos do art. 313, II e III do Código de Processo Penal.

Desse modo, por respeito ao princípio da legalidade, não se pode deixar de observar os critérios prescritos pelo art. 313 do Código de Processo Penal, mesmo que estejam evidentes as hipóteses do art. 312, pois, tais dispositivos devem ser analisados conjuntamente.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312, 313 E 315 DO CPP. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a

impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O paciente foi acusado da suposta prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, cuja pena cominada em abstrato é de detenção, de 3 meses a 3 anos, circunstância que não se compatibiliza com o disposto no art. 313, I, do CPP. É certo que, nos termos do art. 313, III, do CPP, a cautela extrema pode ser imposta para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. Na hipótese, não houve a prévia imposição de medidas protetivas à ré, de maneira que não há falar em incidência da hipótese prevista no art. 313, III, do CPP, o que não ocorreu na espécie. Ressalva quanto à possibilidade de, em situações nas quais se pode depreender, com nitidez, claro risco de lesão ao bem jurídico "vida", em ponderação de interesses e ante a predominância do bem maior, utilizar-se a prisão preventiva independentemente do prévio descumprimento de medidas protetivas pelo acusado. 4. Ordem concedida para tornar sem efeito a decisão que converteu a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, ressalvada a possibilidade de nova imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos

do art. 319 do CPP. (HC 611.262/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

Dessa forma, considerando que as informações constantes da inicial são aptas a corroborar a presença do *fumus boni iuris*, defiro o pedido liminar, determinando a expedição do alvará de soltura em favor da paciente.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, remeta-se o processo à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer.

Em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Natal, 20 de abril de 2021.

Desembargador **Gilson Barbosa**

Relator



Assinado eletronicamente por: **GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE**
20/04/2021 19:51:32

<http://pje2g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **9369604**

2104201951326

IMPRIMIR

GERAR PDF

